

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS CURSO DE
BACHARELADO EM DIREITO**

LUANA DIAS RUPPENTHAL

**A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES
AFETIVAS**

**CANELA
2020**

LUANA DIAS RUPPENTHAL

**A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES
AFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no curso de Bacharelado em
Direito da Universidade de Caxias do Sul,
Campus Universitário da Região das
Hortênsias, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: MS Luiz Fernando Castilhos
Silveira

CANELA

2020

LUANA DIAS RUPPENTHAL

**A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES
AFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira

Aprovada em 08/12/2020.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira (Orientador)

Prof.^a Me. Fernanda Martinotto (Avaliadora) - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Me. Moisés João Rech (Avaliador) - Universidade de Caxias do Sul

Dedico o presente trabalho a minha querida e amada família, que desde sempre me direcionou, apoiou e deu forças.

AGRADECIMENTOS

A título de agradecimentos, não poderia deixar de mencionar de forma especial as pessoas que fizeram isso ser possível, principalmente: meus pais Luiz Carlos e Jurema, meu irmão Jonas, meu orientador Luiz Fernando e demais professores que participaram da minha vida acadêmica.

Inicialmente, agradeço meus queridos pais, a quem devo tudo que sou. Minha eterna gratidão a eles, por todos os ensinamentos, palavras e atitudes de amor, pela força e apoio dados e por acreditarem em mim acima de tudo.

Ao meu irmão Jonas, meu maior exemplo, toda a minha gratidão por me ensinar muito todos os dias, sobre dedicação, honestidade, justiça e perseverança. Agradeço por todo o cuidado, incentivo, cumplicidade, ensinamentos e por ser minha inspiração como pessoa e profissional.

Gostaria de agradecer de forma especial também ao professor Luiz Fernando, que além da excelente orientação, apoiou-me no projeto, sempre muito compreensivo, atencioso e disponível para auxiliar no que fosse necessário.

Aos demais professores que fizeram parte desse momento tão especial na minha vida, agradeço por todos os ensinamentos. Tenho certeza que levarei grandes lições para a vida profissional e pessoal.

Por fim, o agradecimento mais importante, a Deus, que me deu saúde e proteção para finalizar mais uma grande etapa da minha vida. Todo meu amor e gratidão a Ele, que faz tudo ser possível todos os dias.

*“ Toda a doutrina social que visa destruir a família é má, e para mais inaplicável.
Quando se decompõe uma sociedade, o que se acha como resíduo final não é o
indivíduo, mas sim a família”.*

Victor-Marie Hugo

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de explorar a multiparentalidade e a estreita conexão que possui com o reconhecimento das relações afetivas, ressaltando aspectos importantes, como delimitação conceitual, surgimento nas decisões judiciais brasileiras e efeitos jurídicos mais relevantes. O instituto em análise teve reconhecimento no Direito Brasileiro a partir da decisão de Repercussão Geral do STF – Tema 622. Para apreciação do assunto em estudo, foram analisadas a evolução do Direito das Famílias, seus princípios norteadores, aspectos gerais e específicos sobre filiação e parentalidade e casos práticos emblemáticos trazidos pela doutrina acerca do surgimento da multiparentalidade nos tribunais pátrios. Constatou-se, por meio da pesquisa, que o Direito das Famílias está em constante evolução, de modo que seu estudo deve acompanhar as transformações dos indivíduos e da sociedade como um todo, bem como que a multiparentalidade é uma resposta a demandas sociais, considerando a realidade das famílias brasileiras. Ainda, concluiu-se que o instituto gera diversos efeitos jurídicos (tais como no dever de prestar alimentos e nos direitos sucessórios, por exemplo), que seguem em análise pelos tribunais, vez que, por se tratar de assunto atual, ainda gera controvérsias.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Multiparentalidade. Repercussão Geral 622 do STF. Socioafetividade. Filiação e Parentalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO INSTITUTO FAMILIAR	12
2.1 FAMÍLIA SOB À ÓTICA DA SOCIOLOGIA	13
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA PARA O DIREITO	14
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	19
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	19
2.3.2 Princípio da afetividade	20
2.3.3 Princípio da solidariedade familiar	21
2.3.4 Princípio da igualdade de filiações	22
2.3.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares	22
2.3.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	23
2.3.7 Princípio do livre planejamento familiar	24
3 DA FILIAÇÃO E PARENTALIDADE	26
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONCEITOS DE FILIAÇÃO E PARENTALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA	26
3.2 PRINCIPAIS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO E PARENTALIDADE	31
3.2.1 Biológica	31
3.2.2 Socioafetiva	32
3.3 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E PARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	35
4 MULTIPARENTALIDADE À LUZ DO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES AFETIVAS	39
4.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL	40
4.2 TEMA 622 – O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE POR DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL	41
4.3 PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS	43
4.4 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51

REFERÊNCIAS	53
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O direito encontra-se em constante evolução e adequação ao contexto social. Prova disso é o Direito das Famílias, que vem reconhecendo as diversas formações familiares existentes na atualidade e conquistando horizontes absolutamente contrários à concepção tradicional, como é o caso da multiparentalidade.

O referido instituto possibilitou, à luz do reconhecimento das relações afetivas, a possibilidade de incluir no registro de nascimento mais de dois pais/mães, geralmente os pais socioafetivos, sem a necessidade de exclusão da paternidade/maternidade biológica, e vice-versa, e teve como marco a Repercussão Geral 622 do STF, de 2016, que garantiu a aplicação da multiparentalidade pelos tribunais.

A multiparentalidade, embora ainda não prevista na legislação brasileira de forma direta, tem respaldo na Constituição Federal e nos seus princípios norteadores, além da doutrina e da jurisprudência. Por ser um instituto bastante novo, para seu pleno entendimento, será explorado no presente trabalho, ressaltando alguns aspectos importantes, como conceito, surgimento, relação com os princípios constitucionais, principais efeitos jurídicos e de forma é encontrada em casos práticos, tudo sob à luz das relações afetivas.

No capítulo inicial de denominação Do Instituto Familiar, será analisada, inicialmente, a família sob a ótica da Sociologia, no sentido de demonstrar como as diferentes concepções familiares são objeto de estudo de variadas áreas do conhecimento, e de qual forma a Sociologia explica a constante evolução desse importante instituto. Em seguida, será trazido o conceito de família para o Direito Brasileiro, que tem passado por constantes mudanças devido às influências diretas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil Brasileiro de 2002.

Nesse sentido, caberá analisar, ainda, os princípios norteadores do Direito das Famílias, que exerce expressiva relevância sobre a conquista de direitos, que, por concepções mais tradicionais, nunca seriam admitidos, como é o caso do reconhecimento das relações afetivas e da multiparentalidade nos tribunais brasileiros.

No segundo capítulo intitulado de Filiação e Parentalidade, será demonstrado, em um primeiro momento, como se deu a evolução histórica dos conceitos desses dois institutos na sociedade brasileira, levando em consideração a família em três momentos diferentes: no período pré-codificado, no Código Civil de 1916 e atualmente. Posteriormente, serão indicadas e analisadas as principais espécies de filiação e paternidade, bem como quais os requisitos para seu reconhecimento no Direito Brasileiro.

No último capítulo, denominado de Multiparentalidade à luz do reconhecimento das relações afetivas, será dissertado sobre aspectos gerais e específicos que permeiam esse importante instituto, como a delimitação conceitual, a decisão do STF em Repercussão Geral que lhe trouxe reconhecimento e maior aplicabilidade pelos tribunais, os principais efeitos jurídicos e, por fim, a análise de alguns casos práticos dos tribunais brasileiros, que são trazidos como emblemáticos pela doutrina, tudo à luz do reconhecimento das relações afetivas, que, como já mencionado, é o fator principal no que se refere à efetivação da multiparentalidade.

Nesse contexto, serão trazidas algumas críticas e questões conflituosas envolvendo a multiparentalidade, a fim de demonstrar diferentes aspectos no tocante à prática.

Em suma, o problema de pesquisa desenvolvido no presente trabalho, constituiu-se da seguinte forma: Qual a relação existente entre a multiparentalidade e o reconhecimento das relações afetivas e quais seus principais efeitos jurídicos para o direito brasileiro?

O trabalho teve como hipótese básica o fato de o direito, na condição de fenômeno social, estar em constante modificação em consonância com as mudanças da sociedade, de modo que tanto a multiparentalidade quanto o reconhecimento das relações afetivas são demandas do meio social e sua conexão estabelece-se, principalmente, porque a primeira surgiu em decorrência de tal reconhecimento, o que produz diversas alterações no direito das famílias, tanto em um aspecto geral, quanto no tocante aos direitos sucessórios, na obrigação de prestar alimentos e demais aspectos específicos.

Como hipóteses secundárias, observa-se que a multiparentalidade e o reconhecimento das relações afetivas relacionam-se, também, por originarem-se dos mesmos princípios norteadores, ao passo que encontram respaldo na Constituição

Federal vigente, bem como que por se tratar de um instituto muito novo, é necessário analisar e perceber, conforme estudo da doutrina, que possui algumas controvérsias e aspectos negativos, principalmente de cunho patrimonial, que acabam desviando de sua essência, calcada no reconhecimento de um direito afetivo.

A abordagem utilizada para tal foi o método dedutivo, pois entre vários assuntos do Direito das Famílias, houve a análise da multiparentalidade e da realidade social e jurídica que desta advém. Dessa forma, as conclusões foram obtidas através da análise de artigos publicados, leis e doutrinas.

2 DO INSTITUTO FAMILIAR

A família, em qualquer tempo da história, é estrutura basilar da sociedade, tida, segundo Karninke (2019), como a primeira célula de organização social. Nesse sentido, o instituto familiar exerce papel fundamental desde os primórdios da humanidade, visto que é o primeiro grupo social no qual o indivíduo é estabelecido e do qual recebe sua primeira perspectiva de vida em comunidade.

Por tais razões, a família está em constante evolução, de modo a acompanhar as mudanças da humanidade, que se reinventa continuamente. Considerando, então, que o meio social está sempre em movimento, o instituto familiar é objeto de estudo de inúmeras áreas (sendo aqui abordado, principalmente, sob à ótica da sociologia e do direito).

Diante de tais considerações, ressalta-se que o presente capítulo divide-se em três análises. Em um primeiro momento, será verificada a forma como a Sociologia enxerga a família e sua evolução, uma vez que a referida área estuda a sociedade e os comportamentos individuais de cada grupo social, o que é essencial para acompanhar e compreender as mudanças significativas que ocorrem ao longo do tempo com as famílias.

Dados os conceitos sociológicos, em seguida, será abordada a família para o Direito, sendo esse viés essencial para o desenvolvimento do presente trabalho, uma vez que o Direito das Famílias é área que ganhou força com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, e, conseqüentemente, passou por mudanças significativas, também, no mundo jurídico. Nesse contexto, conforme será explicitado, a doutrina, da mesma forma, busca trazer delimitações conceituais e visões importantes sobre as famílias.

Por fim, mas não menos importante, serão trazidos os princípios norteadores do Direito das Famílias, visto que de grande pertinência para o presente estudo. A principiologia, nesse contexto, norteia e fundamenta doutrinas e decisões, considerando que alguns temas da área, como a multiparentalidade, ainda não receberam disposição legislativa.

Frisa-se, inclusive, que os princípios servem também para direcionar o próprio legislador, para que este faça cumprir o papel social da norma, atendendo as demandas da sociedade.

2.1 FAMÍLIA SOB À ÓTICA DA SOCIOLOGIA

A família, instituição social mais antiga criada pela humanidade, vem passando por grandes e valiosas transformações desde seu surgimento, que, para a Sociologia, teria ocorrido juntamente dos primeiros registros de vida em comunidade na pré-história. Neste sentido, observa-se que tal instituição é tão primitiva e essencial, que está intrinsecamente ligada à existência de vida humana.

Dos primórdios da vida em sociedade até o fim da Idade Média, não se dava valor à individualidade, de modo que não era possível pensar em um indivíduo desassociado de seu grupo familiar. Estes grupos eram comandados pelo chefe da família, “cargo” atribuído sempre à figura masculina, ou seja, ao pai, e, por isso, o surgimento da Sociedade Patriarcal.

As famílias da época desenvolviam-se a partir da figura masculina e, como refere Menezes (2019), houve o estabelecimento de critérios para sua existência: patriarcal, patrimonial e matrimonial. Nota-se que a figura da mulher e dos filhos não se destacava na organização familiar.

Ainda, com base na pesquisa de Menezes (2019), nota-se que, com o passar do tempo, a obtenção de terras e privilégios de algumas famílias fez com que fosse socialmente permitida a transmissão de poder, tendo perdurado este modelo por séculos. Somente com a Revolução Industrial, no século XVIII, que se deu início a uma efetiva mudança das concepções familiares internas, quando os laços sanguíneos começaram a perder seu valor, dando espaço à necessidade de busca pela autossuficiência econômica.

Com isso, embora no referido século os pensamentos patriarcais ainda fossem muito intensos, as mulheres também foram conquistando seu espaço, principalmente, no mercado de trabalho, o que, aos poucos, alterou as estruturas familiares.

O que se busca ao descrever em síntese esse contexto histórico é esclarecer que a Sociologia buscou analisar o comportamento humano em todas essas diferentes realidades da sociedade e como tais comportamentos influenciam até os dias atuais. A ideia de uma figura masculina central, por exemplo, ainda reflete, em muitos grupos familiares, na forma de educar os filhos homens distintamente das filhas mulheres, ou, ainda, na ideia de que a mulher é de alguma forma submissa ao marido e, portanto, deve satisfazer seus interesses na forma de

portar-se.

É nítido que o instituto familiar segue em movimento até os dias atuais, com inúmeras e significativas mudanças de valores e ideais, mas possibilitando a percepção de que, conforme recentemente citado, muitos comportamentos familiares advêm daquele modelo primitivo. A Sociologia busca analisar essa evolução e como esta interfere no comportamento individual do ser social.

Neste sentido, pode-se observar que, em qualquer tempo da história, a família exerce uma função social muito importante, que é a de preparar o indivíduo para o mundo. A respeito, Lacan (1987, p. 13 APUD Valério, 2017, p. 114) expõe:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada materna.

Ainda, sabiamente, Gilberto Freyre (1936 APUD Mello, 2016) menciona que não é possível estudar sociologicamente um povo sem atentar-se a sua estrutura elementar: a família. Além disso, conforme salienta o referido sociólogo, o marxismo entendeu que a família é a primeira célula responsável não somente pela sua reprodução biológica, como também pela reprodução da ordem moral do indivíduo.

Desse modo, nota-se que a família exerce papel fundamental na sociedade desde os primórdios da vida humana. Considerando sua constante evolução, é objeto de estudo de diferentes áreas, como é o caso da Sociologia, que busca analisar os comportamentos do indivíduo enquanto ser social, que, obrigatoriamente, necessita ser inserido em um grupo familiar (mesmo que não biológico), do qual terá as primeiras referências culturais, de valores, ideais, etc.

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA PARA O DIREITO

O direito, na condição de fenômeno social, está em constante modificação em consonância com as mudanças da sociedade. Um exemplo disso é o conceito jurídico de família, que vem conquistando evolução no ordenamento jurídico e nas decisões judiciais brasileiras.

Pode-se dizer que um grande avanço para a família no âmbito jurídico foi ter

sido reconhecida, pela Constituição Federal de 1988, como a base da sociedade, o que gerou reflexões sobre as diferentes conceituações de família. Veja-se:

O artigo 226 do texto constitucional, além de dispor que a família é tida como base da sociedade e, diante disso, que possui especial proteção do Estado, ainda trouxe outras importantes mudanças, como é o caso do casamento (que passou a ter a celebração civil e gratuita, além de conferir efeito civil ao religioso), da união estável (que reconhecida como entidade familiar, deve ter a possibilidade de ser convertida em casamento) e da entidade familiar (que foi definida, também, como comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes).

Além disso, o referido dispositivo legal, em seus parágrafos 7º e 8º, ainda evidenciou que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, de modo que compete ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício de tal direito, bem como que o Estado deverá assegurar a assistência à família, através de mecanismos que coíbam a violência em suas relações.

Resta evidente que o atual texto constitucional reconheceu as famílias advindas da união estável, casamento, os núcleos monoparentais e anaparentais, etc, não havendo preferência legal de uma entidade sobre a outra. Inclusive, ressalta-se que se trata de norma inclusiva, da mesma forma que o restante da Constituição Federal, que busca a igualdade social.

Neste sentido, acerca da evolução que a CF/88 trouxe ao conceito jurídico de família, é válido ressaltar que:

As famílias anteriormente amparadas no núcleo matrimonial constituídas por marido e mulher, foram reformuladas. Novos núcleos e conceitos de família são reconhecidos, trazendo núcleos familiares anteriormente rechaçados pela sociedade, para a legalidade. (NETO; JESUS; MELO, 2015, p. 1519)

Quanto ao Código Civil Brasileiro, aprovado em 2002, houve uma interpretação literal do texto constitucional, que, conforme Donizetti e Quintella (2017), seguiu reconhecendo como entidades familiares somente aquelas constituídas através do casamento, união estável entre homem e mulher e pela convivência de um dos pais com seu(s) filho(s). Ainda, de acordo com os referidos autores, em razão de tal posicionamento legislativo, há uma incansável luta de juristas renomados da área em busca da promulgação de uma lei que amplie o Direito de Família a qualquer núcleo formado em razão de afeto.

Percebe-se que a legislação vigente ainda é bastante limitada no que tange à real noção de família, aquela que se abstrai dos atuais formatos presentes na sociedade. Por tal razão, cabe à doutrina dar evolução aos conceitos atuais, que estão em constante modificação.

Quanto ao conceito doutrinário, existem inúmeros e grandes nomes do Direito das Famílias que constantemente buscam reinventar suas obras literárias, a fim de fazer com que o Direito cumpra seu principal papel, que é o de adequar-se às demandas sociais.

De todos esses grandes nomes que compõem o mundo jurídico, nota-se que tentam demonstrar que o reconhecimento das relações afetivas é, na verdade, elemento basilar na construção do conceito de famílias. Acerca disto:

“Afeto. É em torno dessa palavra que gira o Direito de Família do século XXI, porque é sobre essa palavra que se constrói o conceito de família da era contemporânea. Daí que, hoje, pode-se seguramente conceituar família como o núcleo formado por pessoas que vivem em comunhão em razão do mútuo afeto.” (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017, p. 867)

Da mesma forma, é válido citar:

“A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º, consagra, em norma pétreia, o respeito à dignidade da pessoa humana.” (DIAS, 2006, p. 2)

Além disso, considerando as análises doutrinárias realizadas acerca desse instituto basilar da sociedade, é válido referir que existe, inclusive, uma busca pela mudança da terminologia “Direito de Família” para “Direito das Famílias”. Vários doutrinadores como Cristiano Chaves de Farias, Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno têm escolhido utilizar somente a segunda terminologia, o que se faz no presente trabalho.

Isso porque se entende que “Direito de Família” não engloba a pluralidade das famílias e, portanto, trata-se de termo ultrapassado, que não traduz a realidade dessa área que tanto evolui. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2005) afirma optar pela nova terminologia, a fim de proteger e não discriminar nenhuma entidade familiar.

Com base no exposto, torna-se necessário conceituar alguns modelos de família, que têm ganhado especial atenção no Direito Contemporâneo: a

matrimonial, natural, homoafetiva, mosaico ou pluriparental, monoparental, anaparental, paralela e poliafetiva.

A família matrimonial é o modelo primitivo, das primeiras configurações de família, a qual é constituída pelo casamento civil. É o modelo que, de acordo com Neto, Jesus e Melo (2015), ainda ocupa a maior parte da sociedade, de modo que a maioria dos núcleos familiares ainda é constituída por duas pessoas, casadas, que geram ou adotam filhos.

A família natural, por sua vez, é aquela trazida pela Constituição Federal de 1988, consistente na união estável entre homem e mulher, sendo essa pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família. Este modelo também é extremamente comum na sociedade brasileira, uma vez que leva os mesmos deveres e direitos do matrimônio, porém sem a necessidade de celebração formal e solene.

Já a homoafetiva, união de pessoas do mesmo sexo, segundo Neto, Jesus e Melo (2015), viveu por anos às margens da sociedade, sendo uma conquista ter seus direitos resguardados, seja como união estável ou família natural, seja como pessoas casadas ou família matrimonial. A família homoafetiva conquistou não só o direito de formar um núcleo conjugal, mas também parental, conforme já decidiu o STF.

Importante salientar, ainda, a existência da família mosaico, também conhecida como pluriparental, consistente em núcleos formados por pessoas divorciadas ou separadas, seus novos companheiros e os filhos de um ou de ambos. Frisa-se que a multiparentalidade está bastante presente neste modelo de família, uma vez que é bastante comum a adoção, pela madrasta ou padrasto, do(a) companheiro(a), conforme será melhor explicitado a seguir.

Inclusive, “a principal norma incidente sobre a família mosaico é a que autoriza a adoção, pelo companheiro do pai ou mãe, do filho deste ou desta (art. 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90). Entretanto, a doutrina critica tal previsão legal, pois, na prática, é muitas vezes inviável vez que a adoção, somente, mediante o consentimento de ambos os pais (art. 45 do ECA).

Outro importante instituto familiar é a família monoparental, que ganhou especial reconhecimento da Constituição Federal de 1988 e conceitua-se pelo núcleo constituído por apenas um genitor e sua prole. Acerca desse modelo, mostra-se relevante salientar que não era reconhecido pela sociedade patriarcal, visto que

as “mães solteiras” eram vistas como pessoas espúrias e que desrespeitavam o Estado, conforme salientado por Neto (2015).

Há, ainda, a família anaparental, consubstanciada em um núcleo exclusivamente parental, ou seja, sem vínculo conjugal, podendo ser formada por diferentes agrupamentos, como sobrinhos com tios, irmãos com irmãos, irmãos com primos, etc. Segundo o conceituado doutrinador Rolf Madaleno (2011, pag. 10 APUD Neto, Jesus e Mello, 2015, p. 1.520):

Ao lado da família nuclear construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consangüíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar.

A família paralela, também conhecida como família simultânea, é aquela formada pela união conjugal de uma pessoa casada ou que vive em união estável com uma terceira pessoa. Tal modelo, até recentemente, não era bem aceito pelo Direito, sendo que os filhos advindos de fora do casamento eram considerados filhos bastardos ou ilegítimos.

Ainda, sabiamente, Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2017, p. 880) dissertam sobre o tema:

A jurisprudência tem se inclinado para a defesa de direitos da convivente apenas quando esta demonstra que não sabia do **vínculo conjugal** do convivente com outra pessoa. A idéia é proteger a convivente de **boa-fé**. Ocorre que, em se tratamento de Direito de Família, e não de Direito das Obrigações ou das Coisas, a ótica muda. Aqui, não se pode renegar certos direitos a uma pessoa em razão de sua **má-fé**, sob pena de ferir sua dignidade.

Por fim, sobre a família poliafetiva (ou poliamorosa), ressalta-se que é conceituada como o núcleo conjugal constituído por mais de dois conviventes. Esse modelo ainda gera grandes debates no âmbito jurídico, mas a doutrina é clara ao apontar que em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, em um Estado laico e democrático, que tem como principal objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não faria sentido deixar às margens da sociedade quem exerça sua liberdade para estabelecer relações com quantas pessoas desejar.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Para os avanços do Direito das Famílias, inclusive a conquista do reconhecimento da multiparentalidade, a principiologia exerce papel de grande importância. Isso, porque tendo a norma legal que se adaptar às demandas sociais, tais adaptações necessitam de uma direção, ou seja, de princípios que as norteiem.

Nesse sentido, importante salientar:

O princípio, por seu turno ilustre, indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, por sua vez orientado pela regra instrumental da equidade, entendida sendo formulação grega clássica, sempre atual, de justiça do caso concreto. (Lôbo, 2011, pag. 58)

A família deve ser sempre analisada sob à ótica dos princípios, e portanto, não há como se falar em instituto familiar ou suas conquistas sem abordar os principais princípios norteadores.

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, disposto nos artigos 1º, III, e 226, § 7º, e basilar para toda relação social, especialmente, as familiares. Está estreitamente ligado com os sentimentos dos indivíduos envolvidos, e, apesar de possuir abertura para interpretações diferenciadas, neste caso, pode-se afirmar que vem para garantir os direitos relacionados a questões e valores pessoais.

Acerca deste princípio, é válido mencionar:

Além de alcançar os sentimentos maiores da vida humana, vai muito além, até o núcleo de sua existência, impondo inafastável proteção e respeito, que na verdade exige a exclusão de qualquer atitude que possa despersonalizar a pessoa humana (LÔBO, 2007, p.37).

Um valor espiritual inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto

seres humanos. (MORAES, 2013, p.129).

Ressalta-se, nesse sentido, que o princípio em questão é, sem via de dúvidas, um dos basilares do Direito de Família e conseqüentemente da multiparentalidade, especialmente pelo fato de ter como principal objetivo o pleno desenvolvimento do indivíduo, tanto em relação ao Estado como com os outros indivíduos, respeitando seus desejos pessoais. Reiterando que objetiva o pleno desenvolvimento, isto é, em caráter físico, psicológico, social, etc.

Inclusive, é por muitos doutrinadores, conhecido como o “princípio dos princípios”, sendo, conforme Donizetti e Quintella (2017), a solução para inúmeras dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias que não encontram outra saída.

2.3.2 Princípio da afetividade

Conforme já mencionado, não há como falar em família sem levar em consideração o afeto. A afetividade é a base para compreender o instituto familiar, pois é essa que vai nortear as regras e normas.

Frisa-se que o afeto não está mais somente no plano da moral, mas já é considerado um bem juridicamente valorado, protegido e como corolário da dignidade da pessoa humana.

Acerca deste princípio, foi bem exposto pela juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 28):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Quando se fala em entidade familiar, a afetividade é uma das principais bases e, considerando a relevância atribuída, pela CF/88, à família, conforme supramencionado, o afeto vem ganhando, gradativamente, maior reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Neste sentido:

Com a carta de 1988, altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no

casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros. (GONÇALVES, 2019, p.08).

No que tange à multiparentalidade, que será abordada de forma particular no mais adiante, basta breve análise do seu conceito para concluir que a afetividade é inerente à existência da filiação socioafetiva. Neste contexto, destaca-se a íntima conexão entre multiparentalidade e o reconhecimento das relações afetivas.

Nota-se, portanto, que é direito do cidadão, constitucionalmente protegido, ter o reconhecimento de suas relações e a manutenção de seus afetos, devendo-se reiterar, inclusive, que todas as relações familiares são sustentadas pelo afeto.

2.3.3 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar está amparado pelo artigo 3º, I, da Constituição Federal, e consiste na responsabilidade patrimonial e afetiva que deve prevalecer nas relações familiares. Ou seja, todos os integrantes do grupo familiar possuem direitos e obrigações uns com os outros.

No âmbito patrimonial, conforme explica Maluf (2010), existe, na família, um dever de mútua assistência, a fim de promover o pleno desenvolvimento de todos os integrantes. Tal assistência está prevista na legislação brasileira, tanto na proteção da criança e do adolescente (art. 4º do ECA), quanto no amparo devido aos idosos (arts. 226 a 230 da CF) e na obrigação alimentar prevista pelo artigo 1.694 do Código Civil.

Entretanto, a solidariedade não se estende somente a fatores patrimoniais, compreendendo, também, as questões afetivas e psicológicas, conforme Tartuce e Simão (2010) ressaltam.

Ainda, Paulo Lôbo (2015) traz, em síntese, uma definição para a solidariedade familiar:

A família brasileira, na atualidade, está funcionalizada como espaço de realização existencial das pessoas, em suas dignidades, e como locus por excelência de afetividade, cujo fundamento jurídico axial é o princípio da solidariedade. Quando o comando constitucional refere a “sociedade solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade” (art. 226), que é a família. Viver significa comportar-se em cooperação, pois cada pessoa é uma e múltipla. Em um mundo cada vez mais pessimista, sem utopias e

ainda marcado pelo individualismo que dissolve as pessoas no mercado e que engendra a ilusão da autonomia e da liberdade, a solidariedade e o humanismo são janelas iluminadas de esperança de um mundo melhor

Resta evidente, portanto, a relação de tal princípio com o reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que ao acrescentar mais um vínculo de paternidade no registro civil, passarão a existir, juridicamente, todos os direitos e obrigações decorrentes deste.

2.3.4 Princípio da igualdade de filiações

Quanto ao princípio da igualdade de filiações, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º, trouxe inovações quanto aos direitos dos filhos, que passaram a não ter mais distinção (não importando se de outro casamento, adotado, etc.). Inclusive, é de extrema importância para a multiparentalidade, pois os filhos adotados passam a ter exatamente os mesmos direitos dos biológicos e o mesmo ocorre com os pais.

Conforme refere Rolf Madaleno (2001), a Constituição Federal resgatou a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas dos seus genitores.

Ainda, Flávio Tartuce (2006) afirma que esse princípio, sob a ótica familiar, se trata da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

2.3.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares

O Pluralismo das Entidades Familiares exerce papel fundamental nas novas concepções do direito brasileiro, uma vez que, ao levar em consideração a dignidade da pessoa humana e a vedação à discriminação, previstas pelo texto constitucional, nenhuma entidade familiar pode ser rejeitada. Nesse sentido, constantemente surgem novos modelos de famílias, de acordo com as modificações do meio social.

É válido mencionar, acerca do assunto:

O pluralismo das relações familiares, outro vértice da nova ordem jurídica, ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família (FILHO apud DIAS, 2009, p. 41).

Tal princípio age como fator essencial para o reconhecimento e legalização dos novos fenômenos familiares, em favor da efetivação dos direitos constitucionais de cada indivíduo.

Pode-se dizer que esse é um dos princípios que mais influenciou na conquista do reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que resulta da paternidade socioafetiva que se origina do pluralismo sociocultural. Este faz com que surjam novos tipos de formações familiares, que antes não eram reconhecidas pelo Estado Democrático de Direito.

2.3.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Para a existência do instituto em análise neste trabalho, também é de grande importância refletir sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que um dos principais objetivos da multiparentalidade é, justamente, resguardar os direitos constitucionais de milhares de crianças e adolescentes que são criadas por pessoas diversas dos pais biológicos no Brasil. Neste sentido:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80).

Pela análise da legislação vigente, jurisprudência e doutrina, nota-se que o interesse da criança e do adolescente sobrepõe-se aos interesses dos genitores, uma vez que o bem estar do menor sempre é prioridade. Isso, porque, segundo Neto, Jesus e Melo (2015), o equilíbrio e a boa formação da sociedade dependem de indivíduos controlados e com boa estrutura, o que só é possível através de uma boa base familiar e moral.

Pode-se dizer que um grande marco para o ordenamento jurídico brasileiro para o tratamento especial conferido à criança e ao adolescente foi seu acolhimento pela Constituição Federal de 1988, conforme disposição do artigo 227, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse amparo integral também está previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos artigos que seguem:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
 Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
 Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
 Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
 II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

Nota-se que o princípio em questão exerce papel essencial tanto no âmbito familiar, quanto na sociedade de um modo geral, visto que visa proteger de forma especial indivíduos vulneráveis e que dependem de um bom desenvolvimento e base para, futuramente, tornarem-se adultos responsáveis e comprometidos com o meio em que vivem, com a promoção da justiça e efetivação dos direitos protegidos pela Constituição Federal.

2.3.7 Princípio do livre planejamento familiar

O princípio do livre planejamento familiar é de suma importância para o estudo do Direito de Família e do instituto da multiparentalidade. Nesse sentido, faz-se importante salientar, primeiramente, que seu conceito é bastante simples e objetivo: consiste, como já diz a denominação, na liberdade conferida às famílias, de formarem-se e conduzirem-se da forma como os indivíduos que integram melhor planejaram.

O princípio em questão está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 226, § 7º, que dispõe:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ainda, existe previsão legal em lei ordinária que complementa o texto constitucional acima, localizado no artigo 1.565, § 2º, do Código Civil:

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas

Outrossim, tal princípio encontra-se regulamentado pela Lei 9.263/1996, que estabelece que nem o Estado, nem a sociedade pode impor limites ou condições para o exercício do planejamento familiar, podendo este ser feito de forma livre dentro da autonomia privada do indivíduo.

Quanto à multiparentalidade, importante destacar que tal princípio exerce papel fundamental em seu reconhecimento, pois o instituto em questão trata-se de novas formas de planejamento familiar, que estão ganhando força no direito brasileiro.

3 DA FILIAÇÃO E PARENTALIDADE

Por muito tempo, a família era determinada exclusivamente por critérios biológicos ou até mesmo por presunções biológicas, de modo que os filhos advindos de fora do casamento não eram considerados legítimos.

Como já dito, em razão das demandas do meio social, as famílias foram evoluindo gradativamente, e, com isso, as noções de filiação e parentalidade alteraram-se significativamente. E o estudo destes institutos e sua evolução é essencial para a compreensão da multiparentalidade e seus desdobramentos.

Nesse contexto, em busca de uma melhor compreensão sobre os desdobramentos da filiação e parentalidade, o presente capítulo divide-se em três partes. Em um primeiro momento, será analisada a evolução histórica dos conceitos de tais institutos na sociedade brasileira, considerando a família em três momentos diferentes: no período pré-codificado, no Código Civil de 1916 e atualmente, tornando possível observar as significativas mudanças do instituto familiar e seus integrantes.

Em seguida, será possível verificar quais as espécies de filiação e parentalidade são reconhecidas pelo Direito Brasileiro, bem como seus conceitos, principais críticas e implicações.

Por fim, serão abordados os requisitos para reconhecimento dos institutos, conforme previsões legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONCEITOS DE FILIAÇÃO E PARENTALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Ao abordar a evolução histórica dos conceitos de filiação e parentalidade, é essencial levar em consideração a família em três momentos diferentes: no período pré-codificado, no Código Civil de 1916 e atualmente. Pode-se dizer que no Direito de Família, a evolução de tais institutos, novamente decorrente das demandas sociais, é responsável por conquistas significativas e extremamente relevantes.

Inicialmente, acerca do período pré-codificado, salienta-se que a estrutura familiar no Brasil (tanto na Colônia quanto no Império e na República, até a Constituição Federal de 1988) foi patriarcal, sendo predominante o poder do homem sobre o grupo familiar. Tal modelo naturalmente exercia absoluta influência sobre

questões de tratamento, criação e reconhecimento dos filhos, bem como conduta e posição dos pais.

As mulheres e os homens viviam em uma realidade de evidente desigualdade, sendo que elas e os filhos deviam obediência à figura masculina, que detinha o pátrio poder. Inclusive, conforme explicita Karninke (2019), os filhos homens também eram subordinados ao pai, de modo que passavam a ter um pouco de liberdade somente após o casamento.

Além disso, um fato relevante a ser citado é que principalmente antes da industrialização no país, era comum a prole trabalhar nas plantações da família, até mesmo após o matrimônio. Sobre o momento em questão:

Numa sociedade eminentemente patriarcal e de base rural, a família brasileira funcionava como uma unidade de produção: quanto mais numerosa a prole, mais força de trabalho e maiores condições de sobrevivência para a mesma. A família era um grupo extenso, onde o poder do chefe ia além da família nuclear (composta somente pelos pais e filhos), se estendendo também aos outros familiares: avós, tios, sobrinhos, etc. (NOGUEIRA, 2001, p. 32)

Conforme refere Tatiana Mascarenhas (2019), neste período pré-codificado, a filiação e a parentalidade eram regulamentadas pelas Ordenações do Reino (Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, impostas por Portugal), que estabeleciam tratamentos totalmente desiguais aos filhos. As disposições eram no sentido de que os filhos ilegítimos de plebeu viriam a herdar somente no caso de inexistência de descendentes legítimos, enquanto se o genitor pertencesse à nobreza, não herdariam em nenhuma circunstância, sendo a herança passada a outros sucessores.

O conjunto de leis vigente ainda autorizada quem não tivesse sucessores legítimos a testarem seus bens de forma livre. Nota-se, portanto, que a família no período pré-codificado estava inserida em uma sociedade absolutamente patriarcal e patrimonialista.

Conforme mencionado, para o pleno entendimento da evolução histórica dos conceitos de filiação e parentalidade, deve-se ressaltar, também, alguns aspectos da família no Código Civil de 1916, que se trata, em síntese, de uma codificação que manteve a mesma essência patriarcal e patrimonialista do período anterior. A figura masculina segue com poderes de decisão e condução da família da forma que deseja e a mulher permanece dependente e sem voz para qualquer tipo de

iniciativa.

Quanto aos filhos, além dos legítimos e ilegítimos, passaram a existir os legitimados. Os legítimos eram aqueles advindos da constância do matrimônio, tendo todos os seus direitos garantidos; os legitimados concebidos e nascidos antes do casamento, mas com o matrimônio posterior a filiação era legitimada. Já os ilegítimos eram aqueles advindos de fora do casamento, de modo que não possuíam nenhum direito inerente à filiação, nem mesmo podiam investigar sua origem biológica.

Inclusive, sobre o assunto, vale destacar:

Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar (DIAS, 2013, P. 361).

Nota-se que a codificação de 1916 preocupava-se exclusivamente com questões de caráter matrimonial e patrimonial, mantendo uma postura conservadora e patriarcal, sem levar em consideração a afetividade. Nesse sentido:

A codificação de 1916 açambarcou normas que serviam aos interesses e necessidades da época, de uma sociedade ainda escravocrata. Do ponto de vista da afetividade, nenhuma era a preocupação: as relações afetivas permaneciam reprimidas e concentradas no seio da família matrimonial; tais relações eram totalmente inexistentes, no máximo veladas. (KARNINKE, 2019, p. 4)

Então, o passo inicial para alcançar a família atual foi dado com a aprovação da Constituição Federal de 1988, que mudou totalmente as concepções de família, filiação e parentalidade. A Carta Magna, conforme supramencionado, reconheceu a família como base da sociedade e conferiu igualdade a todos os filhos, independente de sua origem.

Diante da existência de tal texto constitucional, o Código Civil Brasileiro foi editado em 2002, trazendo o reconhecimento de outras formas de parentesco civil, afastando a exclusividade da biológica: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Ainda, em seu artigo 1.596, o código trouxe a igualdade de filiações: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da

relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Existiram também outras conquistas importantes para os institutos em análise, como a possibilidade de prova da filiação, que até o código anterior não era permitido. Nota-se, dessa forma, que a nova codificação trouxe as bases para a socioafetividade no direito de família brasileiro, modalidade que será melhor analisada a seguir.

De qualquer forma, é nítido que a filiação e a parentalidade ganharam novos horizontes, deixando de ser vista somente pelo caráter matrimonial, patrimonial ou até mesmo biológico. Viu-se que existe algo muito maior, que são as relações afetivas, essenciais para constituição de qualquer grupo familiar, indiferente de seu modo de formação.

De forma gradativa, a filiação e a parentalidade vêm ganhando mais repercussão nos tribunais e conquistando novos horizontes. Aos poucos, as decisões foram reconhecendo a socioafetividade, que em um primeiro momento visou somente a monoparentalidade, até que em 2011, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.277, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar.

A partir disso, iniciaram-se fervorosas discussões sobre a multiparentalidade, que será definida mais adiante, até o momento em que o STF consagrou tal instituto através da tese jurídica aprovada na análise da Repercussão Geral 622, que, em síntese, reconheceu a possibilidade de registro das paternidades socioafetiva e biológica concomitantemente.

Outrossim, faz-se imperioso salientar a forma como a doutrina traz os conceitos mais atuais de filiação e paternidade. Gorin et al. (2015) afirma que o termo parentalidade revela uma série de valores culturais colacionados ao longo do tempo, envolvendo, histórias familiares pessoais, cuidados, afetos, bem como a individualidade de cada genitor.

É evidente que a forma de ser pai e mãe se altera à medida que as organizações familiares dinamicamente evoluem, de acordo com determinada época. Com tantas questões relacionadas à parentalidade na contemporaneidade, tal instituto está sempre em pauta em diferentes âmbitos de análise e pode ser exercido de diferentes maneiras.

Nesse sentido:

O estatuto da parentalidade na área de família diz respeito às diferentes formas de exercer o cuidado com os filhos, decorrente de uma longa história social e marcado por características contemporâneas. É importante, portanto, afirmar que essas transformações fizeram a ideia de família ser revisitada, especialmente no que diz respeito ao modo de criação dos filhos. Assim, as várias formas de ser pai e ser mãe hoje, em função da formação social da família e da valorização progressiva da busca da felicidade, acolhem distintos arranjos conjugais e familiares. (GORIN; MELLO; MACHADO; FÉRES-CARNEIRO, 2015, p. 6)

Da mesma forma, como visto, a filiação está em constante modificação há séculos, não existindo um conceito estagnado e unânime. Mas, a doutrina atual traz algumas definições bastante importantes para o pleno entendimento do instituto em suas versões mais modernas.

Ferreira (2004) afirma que “filiação é a relação social de parentesco entre genitor, ou genitora, e progenitora, e que é, ao menos em parte, a base da identidade dos novos membros da sociedade e de sua incorporação aos diversos grupos sociais”.

Do ponto de vista jurídico:

Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais em relação aos filhos. (Venosa, 2006, p. 227)

Maria Helena Diniz (2005) também contribui de forma sábia para o assunto em questão, afirmando que além da filiação tratar do vínculo existente entre pais e filhos, também pode ser uma relação socioafetiva entre adotante e adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga e seus genitores.

Nota-se, por conseguinte, que a parentalidade e a filiação são institutos em constante modificação, que se adequam constantemente às novas realidades da sociedade brasileira. Ademais, que muitas de suas mudanças não possuem previsão legal expressa, mas ganham força e atingem novos horizontes através da doutrina e das decisões judiciais.

3.2 PRINCIPAIS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO E PARENTALIDADE

Pela análise da evolução histórica dos conceitos de filiação e parentalidade, resta evidente que advêm de uma sociedade patriarcal, onde os filhos eram

legítimos, somente, quando concebidos ou nascidos durante o matrimônio, ou seja, biológicos (ou presumidamente biológicos). Além disso, que, com a aprovação da Constituição Federal de 1988 e demais modificações, em decorrência do texto constitucional, do Código Civil Brasileiro, houve o reconhecimento da socioafetividade.

Com efeito, de acordo com as decisões judiciais, doutrina e legislação vigente, existem duas espécies de filiação e parentalidade: a biológica e a socioafetiva.

3.2.1 Biológica

Conforme já referido, os vínculos biológicos, aqueles de origem genética, foram, por muito tempo, decisivos para a caracterização da filiação legítima. Também chamada de filiação natural, o vínculo de consanguinidade era o mais importante e visava dar força à única entidade familiar reconhecida, aquela calcada em questões matrimoniais e patrimoniais, digna de ser protegida pelo Estado.

Inclusive, como visto, antes da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, os filhos ilegítimos não tinham o direito de conhecer sua origem biológica, o que hoje é um direito garantido. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2016) afirma que tal direito é inerente à existência de qualquer pessoa, por mais que não implique atribuição de parentalidade, não importando a motivação, seja para satisfazer um desejo humano de saber de quem veio, seja para assegurar o direito à saúde (e a vida), para prevenção de doenças herdadas geneticamente.

A respeito, frisa-se, também, que no tocante à adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 48, prevê que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Ainda que o caráter biológico seja de grade importância para inúmeras famílias, Paulo Lôbo traz uma valiosa contribuição ao assunto quando afirma que os avanços científicos, que trazem um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco corroboram na elucidação da relação entre pais e filhos, uma vez que a imputação da paternidade biológica não determina a paternidade jurídica. Isso significa que a identidade genética está longe de ser confundida com a identidade da filiação, sendo esta advinda de complexas relações afetivas, construídas pela

liberdade e desejo do ser humano.

Nesse sentido, ainda existem conflitos entre tutelas jurídicas da filiação socioafetiva, que será analisada adiante, e da origem biológica, uma vez que alguns doutrinadores e magistrados entendem que existe supremacia dos vínculos biológicos sobre os socioafetivos. Inclusive, conforme afirma Paulo Lôbo (2018), em algumas decisões do STJ, discutiu-se a prevalência de uma parentalidade sobre a outra em circunstâncias determinadas, de modo que se entendeu que a parentalidade socioafetiva prevalece contra o pai ou a mãe que quer seu desfazimento, mas não contra o filho, já que este poderia fazer prevalecer a parentalidade biológica.

Entretanto, já é tese consolidada que não há supremacia de uma sobre a outra, pois isto contrariaria a Constituição, que prega a igualdade e a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana em qualquer situação.

Ou seja, embora o vínculo consanguíneo seja de valor incomparável para muitas pessoas, especialmente, aquelas que trazem traços de uma família mais conservadora, deve-se ter em mente que é igualmente essencial ao vínculo socioafetivo.

3.2.2 Socioafetiva

O reconhecimento da socioafetividade certamente é, para o Direito Brasileiro, uma das maiores conquistas até hoje. Como bem assegura Paulo Lôbo (2018) o instituto tem sido aplicado no país no intuito de significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, evidentemente quando em colisão com os vínculos de origem biológica.

Nota-se que com as novas configurações de família, são cada vez mais comuns grupos familiares constituídos através de relações exclusivamente afetivas, e não mais biológicas. Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma:

[...] a família contemporânea e seus múltiplos e plurais arranjos ganha, cada vez mais, visibilidade, projeção e reconhecimento, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista judicial e jurídico, sempre à busca do reconhecimento legal. E não há juízo de valores a ser feito, porque estes modelos sempre existiram, mas não estiveram à mostra, por razões de hipocrisia social e moral, no mais das vezes. Nos dias de hoje, outra é a família, outros são os valores, outra é a finalidade de se estar junto, num mesmo núcleo familiar. “Não é mais o indivíduo que existe para a família e

para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”, diz Luiz Edson Fachin. Sua célebre frase mostra exatamente o caráter eudemonista das famílias da contemporaneidade. Quer dizer, não se inventou agora a ideia de que cada pessoa persegue, por toda a vida, o seu projeto pessoal de felicidade. E essa busca se dá, na rigorosa maioria das vezes, durante os períodos de convivência familiar, quer pertencendo à sua família original, quer pertencendo à família constituída pelos relacionamentos afetivos mais adultos. Vale dizer, a busca pelo eudemonismo decorre daquela convivência interpessoal marcada pela afetividade e pela solidariedade mútua, e que se estabelece, normalmente, dentro de ambientes considerados familiares, pelas novas visões do que sejam entidades familiares. (DIAS, 2010, p.42)

A filiação e a socioafetividade apresentam-se através das seguintes hipóteses legais no Código Civil: adoção (arts. 1.593 e 1.596), filiação derivada de técnica de inseminação artificial heteróloga (art. 1.597, V) e a posse de estado de filiação (art. 1.605), sendo este (terceiro) o principal enfoque do presente estudo.

De qualquer forma, considerando que a adoção judicial foi uma das principais consequências do reconhecimento do instituto, é válido ressaltar que restou garantido a criação de vínculo parental, através de sentença judicial, conferindo-lhe todos os direitos e deveres da paternidade/filiação biológica.

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida também como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade [...]. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e de filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (VENOSA, 2011, p. 273)

A adoção é um procedimento, regulamentado por lei, ao qual milhares de brasileiros recorrem, a fim de efetivar um desejo pessoal, muitas vezes, de quem é biologicamente impossibilitado de gerar filhos. Frisa-se que várias questões são analisadas durante o procedimento, sempre em busca do melhor interesse da criança ou do adolescente e demais princípios do Direito das Famílias.

Outro importante aspecto da parentalidade socioafetiva é que não há falsidade ou erro em tal registro civil. Frisa-se que o artigo 1.604 do Código Civil determina que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, sendo o erro de caráter material (por exemplo troca voluntária ou involuntária sobre o hospital onde

ocorreu o nascimento), enquanto a falsidade consistem em atribuir paternidade ou maternidade a si ou a outrem (que não seja pai), ou declarar nascimento que não existiu.

Dados os conceitos, salienta-se que tais situações não ocorrem no registro de nascimento de origem socioafetiva, uma vez que, mesmo não biológico, o registro é definitivo, sendo declarado de forma consciente por quem o faz. Acerca do assunto:

Não há erro de pessoa, porque o declarante sabia exatamente que a criança não era seu filho biológico. Não há falsidade porque a lei não exige que o registro civil apenas contemple a origem biológica. Não pode o autor da declaração que pretende falsa vindicar a invalidade do registro do nascimento, conscientemente assumida, porque violaria o princípio assentado em nosso sistema jurídico de venire contra factum proprium. (LÔBO, 2018, p. 11)

Ainda, sobre a consolidação da parentalidade socioafetiva na legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras, Paulo Lôbo afirma que foi orientada por alguns eixos, sendo estes:

1. Reconhecimento jurídico da filiação de origem não biológica (socioafetiva);
2. Igualdade de direitos dos filhos biológicos e socioafetivos;
- 3 Não prevalência a priori ou abstrata de uma filiação sobre outra, dependendo da situação concreta;
4. Impossibilidade de impugnação da parentalidade socioafetiva em razão de posterior conhecimento de vínculo biológico;
5. O conhecimento da origem biológica e direito da personalidade sem efeitos necessários de parentesco. (LÔBO, 2018, p. 8)

Nota-se pelos eixos orientadores trazidos por Paulo Lôbo a inexistência de supremacia de uma paternidade/filiação sobre a outra, sendo **igualmente** relevantes na prática. Inclusive, isto se torna claro pela quarta afirmação do doutrinador, a respeito da impossibilidade de impugnar uma parentalidade socioafetiva em razão de posterior reconhecimento de vínculo biológico.

Com o reconhecimento da socioafetividade, a partir da decisão do STF (ADI nº 4.277) em 2011, que tornou a união homoafetiva uma entidade familiar com os mesmos direitos das demais entidades, iniciaram-se discussões sobre a possibilidade de tutelar a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade jurídica de levar múltiplos pais e mães no registro civil. O assunto gerou diversos questionamento, até o surgimento da decisão do STF em repercussão geral (Tema 622), que trouxe uma consolidação para a possibilidade da multiparentalidade, o que será estudado

de forma específica mais adiante.

3.3 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E PARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Para o reconhecimento da filiação e da parentalidade, o ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência estabelecem alguns requisitos. Veja-se:

Inicialmente, com base nas modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988, faz-se imperioso citar:

Com relação à igualdade entre as filiações genética e afetiva, lembro que o vínculo entre pais e filho, com o advento da Constituição Federal de 1988, não é de posse e de domínio, e sim de amor, de ternura, de respeito, de solidariedade, na busca da felicidade mútua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia. Enquanto a família biológica navega na cavidade sangüínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo. (WELTER, 2003, p.13)

No que se refere à filiação biológica, conforme já analisado, por muito tempo esta foi presumida, por questões culturais, sociais e tecnológicas (já que não existia o exame genética que hoje é realizado com facilidade e frequência). Entretanto, atualmente o Código Civil, dos artigos 1.597 a 1.602, regulamenta os requisitos para que ocorra a presunção legal:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Já no artigo 1.598, há previsão no sentido de que salvo prova em contrário, se antes de decorrer o prazo previsto no art. 1.523, II (“a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do

começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal”), a mulher contrair novas núpcias ou tiver outro filho e este nascer dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento, será, presumidamente, do primeiro marido. Em contrapartida, será presumidamente filho do segundo, se nascido após esse período, e já decorrido o prazo do artigo 1.597, inciso I.

No tocante ao disposto no artigo 1.599 do mesmo dispositivo, nota-se que se provado que o cônjuge era impotente de gerar à época da concepção, não há presunção de paternidade. Enquanto isso, o artigo 1.600 prevê que a presunção legal da paternidade não é refutada diante de caso de adultério da mulher, mesmo que esta tenha confessado.

O artigo 1.601 esclarece que o direito de contestar a paternidade dos filhos advindos de sua mulher cabe ao marido, de modo que a referida ação é imprescritível, sendo que os herdeiros de quem impugna têm direito de prosseguir na ação. Por fim, o artigo 1.602 dispõe que a confissão da mãe não é suficiente para excluir a paternidade.

Ou seja, existe uma presunção, chamada de *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, ou *pater is est*, que significa “é pai aquele que as núpcias indicam”, no sentido de que o casamento por si já traz tal presunção. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n. 1.194.059/SP, em 2012 estendeu tal presunção à união estável, apresentando, no que se refere ao momento do registro, algumas diferenças práticas somente, quanto à apresentação de documentos específicos, que no caso de casamento seria bastaria a apresentação de certidão de casamento.

Ocorre que, nos dias atuais, embora exista tal presunção legal na legislação vigente, esta já perdeu a força que possuía anteriormente, uma vez que os avanços tecnológicos trouxeram a possibilidade de realização do teste de DNA, que possui precisão científica de quase 100%. Seu valor probatório é tanto que a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se a exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. Então, caso o suposto genitor se recuse a passar pelo teste, a paternidade torna-se presumida, o que é alvo de variadas e fundamentadas críticas, considerando o índice, por menor que seja, de erro, ou probabilidade de fraudes.

qualidade interno ou externo dos exames; certificação de qualidade laboratorial para exames em DNA; equipamentos modernos e calibrados; qualidade e procedência do Kit. [...] fraude e troca de material genético coletado [...] Exemplos de possíveis fraudes: comparece um sósia do suposto pai; troca de sangue do suposto pai com outro suposto de pai de outro caso. [...] identificação inadequada dos examinados e amostras coletadas; conservação inadequada das amostras, alterando o DNA ou dificultando a realização de contraprova; não preservação da cadeia de custódia no transporte do sangue do laboratório coletor para o laboratório executor; utilização de métodos e técnicas não apropriadas; improvisação dos métodos para tornar mais lucrativo o exame; falta de controle de qualidade rigorosa; dificuldade de padronização nos resultados; profissionais inexperientes ou não qualificados para controlar o método, a técnica e interpretar os resultados; erros biológicos desconhecidos do DNA; falta de banco de dados da frequência dos alelos da população investigada e cálculos estatísticos equivocados ou supervalorização numérica dos resultados; alterações constantes nos critérios de exclusão e inclusão de paternidade em poucos anos de utilização do método; elaboração de laudos incompletos. (COUTINHO, 2015, p. 33, 37, 45 e 46)

Analisados os requisitos para reconhecimento do vínculo biológico, é essencial abordar os requisitos do reconhecimento da socioafetividade, visto que, como já mencionado o vínculo biológico é de grande importância, mas existem outros aspectos importantes entre uma relação de pai e filho que são aqueles relacionados à afetividade.

Paulo Lôbo (2018) traz de maneira objetiva e organizada os requisitos da socioafetividade parental que a doutrina e a jurisprudência dos tribunais têm levado em consideração para o reconhecimento nas decisões judiciais. O primeiro citado pelo doutrinador é o comportamento social típico de pais e filhos, que a doutrina brasileira desdobra em três outros requisitos: o nome, quando o perfilhado carrega o sobrenome de um ou de ambos os pais, mediante registro civil; o trato, que se refere ao tratamento que o filho recebe de seu(s) pai(s) socialmente; e a fama, que é como a comunidade em que vivem os reconhecem como pais e filhos.

O doutrinador traz como segundo requisito a convivência familiar duradoura, que consiste em relações com tempo suficiente para identificar laços familiares concretos. Isto é, a convivência não pode ser esporádica, nem com relações genericamente afetivas.

Por fim, Paulo Lôbo menciona a relação de afetividade familiar, que como já diz o nome relaciona-se com o afeto inerente à existência de família. Além disso, deve haver, obrigatoriamente, o objetivo de constituir família, sendo que se não existir tal interesse, mesmo que vivam sob o mesmo teto, são desconsideradas como tal.

Em relação aos requisitos para registro, importa salientar que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser pleiteado de forma extrajudicial e judicial. Para o registro extrajudicial, conforme Alvarez (2019), a Corregedoria do CNJ editou o Provimento 83 em agosto de 2019, que modificou um primeiro Provimento (de número 63), restando estabelecido os seguintes requisitos: o filho deverá ter mais de 12 anos e consentir, o reconhecimento deve ser exclusivamente unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva), apresentação de prova do vínculo afetivo, consentimento dos pais biológicos, o registrador terá que atestar sobre a existência da afetividade e deverá haver parecer favorável do Ministério Público.

Já o registro de forma judicial é feito através de ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva, com fundamento no artigo 1.593 do Código Civil e demais disposições já referidas no presente capítulo, além das jurisprudências e doutrina.

4 MULTIPARENTALIDADE À LUZ DO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES AFETIVAS

A multiparentalidade é um instituto bastante recente do Direito das Famílias, que tem íntima conexão com o reconhecimento das relações afetivas, de modo que ambos tratam-se de demandas do meio social e sua conexão se dá, principalmente, porque a primeira surgiu em decorrência de tal reconhecimento, produzindo diversas alterações no direito das famílias, tanto em um aspecto geral, quanto no tocante aos direitos sucessórios, na obrigação de prestar alimentos e demais aspectos específicos, que aqui serão estudados.

O instituto é, sem via de dúvidas, um ramo do direito das famílias que vem ganhando grande enfoque nas decisões brasileiras da última década. Isto, porque atendeu a demandas sociais expressivas, considerando a realidade da família brasileira. Neste sentido, torna-se relevante frisar que é cada vez mais comum deparar-se com configurações familiares distintas daquelas “tradicionais”, que eram formadas pelos pais biológicos (homem e mulher). Por consequência, o direito teve de adequar-se com as mudanças do meio, a fim de cumprir com o seu papel de fenômeno social.

Embora ainda não prevista na legislação, a multiparentalidade tem respaldo na Constituição Federal, o que será trazido para análise, e vem criando precedentes de grande repercussão nos tribunais brasileiros.

Para a compreensão da multiparentalidade, deve-se partir do entendimento de que o indivíduo é ser de direito e desejo e, portanto, seus anseios psicológicos e emocionais também devem ser levados em consideração. No caso deste instituto, o vínculo, somente, biológico, passa a não ser mais tão importante, dividindo espaço com as relações afetivas, o que altera os conceitos antigos de paternidade e dá especial atenção ao fato gerador de intensas evoluções pessoais: o afeto.

O Brasil, por se tratar de país de dimensões continentais e, infelizmente, ainda ser grande vítima da miséria, tem grandes índices de abandono parental, que ocasiona a criação de milhares de crianças e adolescentes por parentes distantes, conhecidos da família biológica ou outras pessoas com interesse na adoção. Com isso, naturalmente, surge o desejo de regularizar tais relações afetivas.

Nota-se, portanto, que a multiparentalidade é um tema absolutamente relevante na atualidade, pois traduz uma grande conquista dos direitos das famílias,

principalmente, na efetivação de uma situação bastante recorrente na família brasileira: a paternidade baseada em laços afetivos e não mais biológicos somente. Diante disso, neste capítulo, serão abordados os principais aspectos para análise do instituto: a delimitação conceitual, a repercussão geral 622 do STF, algumas decisões recentes a respeito e seus principais efeitos jurídicos.

4.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

A multiparentalidade é, como já mencionado, um instituto bastante atual do direito das famílias, que admite a coexistência da filiação biológica e da filiação afetiva no registro de nascimento, invocando princípios como da afetividade, da dignidade humana, do pluralismo das entidades familiares, do livre planejamento familiar da igualdade de filiações, entre outros. Neste sentido, Maria Goreth Valadares (2016, p. 55) traz o seguinte conceito para multiparentalidade:

A existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau do lado paterno ou materno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho. Exemplificando, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe.

A plena compreensão da multiparentalidade exige o entendimento da sua íntima conexão com a evolução histórica do conceito de família, que, como já visto, passara por diversas mudanças até chegar ao formato atual, bem como com as mudanças comportamentais do ser social, trazidas, de forma analítica, pela sociologia. Nesse contexto, é válido reiterar que, por muito tempo, a família era vista como um grupo bastante restrito formado por indivíduos ligados pelos laços consanguíneos, que não admitia qualquer configuração diferente disso.

Com as conquistas gradativas do Direito das Famílias, então, os valores passaram a ser outros, e notou-se que os vínculos familiares iam muito mais além que mera relação biológica.

A multiparentalidade resulta justamente da necessidade do indivíduo em relacionar-se afetivamente, de modo que aprecia a necessidade de manter em seu registro de nascimento os nomes não somente de quem lhe deu a vida, mas também daqueles que a deram sentido e representaram verdadeiramente o conceito de família. E mais, tudo isso com a produção de todos os efeitos jurídicos existentes

para ambas as filiações, sem distinção. Nesse sentido, Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2017, p. 1.015) acrescentam de forma sábia para a análise desse instituto:

Veja-se que não se trata, apenas, do direito de conhecer a identidade do pai ou do filho biológico, mas da possibilidade de manter um vínculo afetivo de filiação entre o pai e o filho biológico – ou seja, um vínculo socioafetivo -, nada impede que, em outro momento, constitua um vínculo de filiação *paralelo* com seu pai biológico, sem que um vínculo exclua o outro.

Frisa-se que a possibilidade de registrar uma pessoa no nome de mais de dois genitores (biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos) não está prevista expressamente na legislação vigente. Diante disso, cabem à doutrina e as reiteradas decisões dos tribunais a delimitação concensual, o estabelecimento de requisitos e a análise pormenorizada de cada caso da multiparentalidade.

Entretanto, é válido reiterar que, embora sem expressa previsão legal, a Constituição Federal garantiu ampliação ao conceito de família, bem como igualdade de tratamento aos filhos independente de sua origem, enquanto o Código Civil passou a admitir o parentesco de outra origem (socioafetiva), além daquela decorrente da consanguinidade.

Nesse sentido, percebe-se que a multiparentalidade tem seu surgimento intimamente conectado ao reconhecimento das relações afetivas no Direito Brasileiro, uma vez que o primeiro instituto baseia-se na ideia de que o afeto é inerente à família.

4.2 TEMA 622 – O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE POR DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL

Pode-se dizer que o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal foi, sem via de dúvidas, um grande marco para a evolução do Direito das Famílias. A decisão plenária tomada no dia 22/09/2016 teve como paradigma o RE 898.060 com a tese geral que segue:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Através da referida decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade da

coexistência de diferentes espécies de vínculos parentais, trazendo a possibilidade jurídica da pluriparentalidade. Nota-se, pela análise do julgamento, que o Tribunal teve como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de elevar a tutela da realização pessoal, principalmente quando atrelada ao reconhecimento jurídico de estruturas familiares diferentes da concepção tradicional, acima de qualquer outro fator, bem como o princípio da paternidade responsável, que não sobrepõe a filiação socioafetiva sobre a biológica (ou vice-versa), levando à ideia de que os direitos e deveres são os mesmos em qualquer espécie de filiação.

Nesse sentido, veja-se alguns fragmentos da ementa apresentada pelo Min. Luiz Fux:

(...) 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobrepincípio da dignidade humana e da busca da felicidade.

(...) 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente fo o reconhecimento jurídico de ambos.

Importante salientar, conforme menciona Paulo Lôbo (2018), que embora na decisão tenha sido utilizada a expressão “paternidade socioafetiva”, e não “parentalidade”, resta implícito no teor do texto que a interpretação deve ser estendida à maternidade socioafetiva, uma vez que não há tratamento desigual e se existisse contrariaria todos os pressupostos sobre os quais o Tribunal decidiu.

Nota-se que o julgamento em questão, não só reconheceu a parentalidade socioafetiva, mas também contemplou a multiparentalidade, esclarecendo que o Direito Brasileiro não poderia mais admitir que o vínculo biológico seja sobreposto ao socioafetivo, sob risco de grave contradição com os princípios constitucionais norteadores das relações familiares. Sobre a tese do Tema 622, Paulo Lôbo (2018) afirma que resultam as seguintes conclusões: “o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, a inexistência de primazia entre as filiações biológicas e socioafetivas e a admissão da multiparentalidade”.

Conforme já mencionado, a legislação brasileira ainda é bastante restrita no que tange ao instituto da multiparentalidade e ainda há grandes discussões sobre os

efeitos de tais mudanças sociais, fazendo com que a doutrina e a jurisprudência ganhem maior enfoque na análise e aplicação desta nova ramificação do direito das famílias. Neste sentido, os tribunais de todo o Brasil vêm proferindo decisões as quais reconhecem a existência da relação afetiva e que possibilitam o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva, sem a exclusão da biológica.

Por isso, a essencialidade do reconhecimento da decisão como repercussão geral pelo STF, que, diante de toda a discussão doutrinária e jurisprudencial dos últimos anos, trouxe matéria tão importante e necessária à análise. Inclusive, insta salientar que, por se tratar de repercussão geral, a referida decisão produz eficácia geral e deve ser cumprida, obrigatoriamente, pelo sistema judiciário.

Faz-se imperioso salientar, também, para fins de análise, que apesar dos inúmeros aspectos positivos, alguns juristas criticam o teor do julgamento, apontando outras perspectivas sobre o assunto. Flávio Tartuce (2016), por exemplo, afirma que há um receio generalizado acerca do posicionamento do STF gerar demandas mercenárias, baseadas, exclusivamente, em interesse patrimonial.

Além disso, naturalmente, por se tratar de questão recente, muitas são as dúvidas e os pontos controversos a serem solucionados na particularidade de cada caso. De qualquer modo, sabe-se que o teor do julgamento gera inúmeros efeitos jurídicos em diferentes áreas do Direito das Famílias e Sucessões, o que será abordado a seguir.

4.3 PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS

Após compreensão de aspectos relevantes sobre a multiparentalidade, como origem, princípios norteadores e relação com o reconhecimento das relações afetivas, faz-se imperioso discorrer sobre as principais consequências jurídicas verificadas e analisadas até hoje pelo Direito Brasileiro, quando da aplicação do instituto em questão.

Após reconhecida a multiparentalidade por sentença judicial transitada em julgada, naturalmente haverá diversos efeitos práticos e jurídicos na vida dos envolvidos, tanto de cunho patrimonial, quanto em relação ao parentesco, alterações de nome e registro, à obrigação alimentar, guarda, direito de visitas, etc. Nesse sentido, frisa-se que após o registro dúplice, todos os direitos e deveres serão estendidos aos demais parentes consanguíneos e afins em linha reta e colateral.

Vejamos:

Primeiramente, devem ser abordados aqueles efeitos ligados diretamente à inserção dos pais no registro civil: nome e parentesco. No registro, conforme disposto no artigo 55 da Lei 6.015/73, deverão constar os nomes e prenomes dos pais e avós maternos e paternos, não havendo determinação específica sobre limitação quantitativa.

Uma conquista importante, também, foi a aprovação da Lei 11.924/09, que trouxe a possibilidade de registro de padastro/madastra ao enteado e, portanto, reconheceu a socioafetividade para fins registrais. Nesse sentido, imperioso salientar que o nome se trata de direito fundamental e, portanto, é imprescindível que possa ser alterado, de modo a acrescentar o prenome e sobrenome dos familiares biológicos e socioafetivos.

O registro civil é um dos reflexos jurídicos mais importantes e em consonância a isso, Belmiro Welter (2009, p. 230) expõe que:

Os nomes dos pais afetivos e genéticos devem ser preservados, em atendimento à dignidade e à condição humana tridimensional do filho e de seus pais sociológicos e genéticos, já que todos os eventos da existência precisam ser cumulados na trajetória da vida humana.

Diante da decisão que reconhece a multiparentalidade, o registro se dará através do procedimento padrão, através do qual o magistrado expedirá ofício ao Registro Civil competente, para que realize as alterações necessárias. Frisa-se que, conforme interpretação dada pelo Conselho Nacional de Justiça ao artigo 14 do Provimento 63/2017-CNJ, que trata sobre o registro de maternidade/paternidade socioafetiva, não é permitido o registro da multiparentalidade por procedimento administrativo.

Após realizadas as alterações registrais, há efeitos sobre o parentesco, vez que o vínculo familiar será estendido aos demais graus e linhas de parentesco, conforme citado acima, passando a produzir os mesmos efeitos que na paternidade biológica, principalmente, em relação ao patrimônio, que é um fator que, geralmente, atinge parentes mais distantes da linha sucessória.

Outro efeito jurídico de grande repercussão é referente à obrigação alimentar, que, salvo exceções de alguns entendimentos jurisprudenciais, se estenderá tanto ao pai biológico quando ao pai afetivo, nos termos do artigo 1696,

do Código Civil, que prevê o dever de reciprocidade entre pais e filhos quanto à prestação alimentar, que se estende a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em graus.

Da mesma forma, os pais socioafetivos também poderão cobrar alimentos de seus filhos, mesmo que não biológicos, conforme prevê a legislação brasileira.

Ocorre que, com o novo registro, podem surgir situações práticas diferentes que demandarão novos posicionamentos dos tribunais. Maria Goreth Valadares (2016, p.92) traz algumas hipóteses: “poderia o pai registral pedir a revisão do valor pago em virtude de agora ter mais um responsável para com ele dividir o dever de sustento?”; ou “no caso de uma revisional de alimentos proposta pelo filho, todos os responsáveis deveriam figurar no polo passivo?”.

Além disso, outras questões poderiam ser levantadas, como é o fato do alcance da obrigação dos avós, quando existem mais possibilidades a esgotar-se antes de pleitear os alimentos avoengos.

Ainda, Pontua Silva (2016) leciona que o reconhecimento da multiparentalidade poderia ocasionar a inércia do representante legal da criança no seu sustento, já que haveria o recebimento de duas pensões alimentícias simultaneamente, e que poderia haver o comodismo do jovem que possuirá mais de uma fonte financeira, levantando questões relativas ao seu esforço em estudar e trabalhar nessa situação.

Por ser um instituto atual, é comum que haja divergências de entendimento. Nesse sentido, bastam algumas análises de casos para perceber que, embora grande parte da doutrina e jurisprudência, com base no princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, seja a favor do menor pleitear alimentos de todos os pais (respeitando suas condições financeiras), inclusive de forma cumulativa, uma porção menor afirma que a obrigação principal é dos genitores biológicos, de modo que poderia ser pleiteada a fixação de alimentos de forma subsidiária aos pais socioafetivos.

Ademais, no que tange à guarda e ao direito de convivência (visitas), também, são estabelecidos da mesma forma que no caso de vínculo exclusivamente biológico, sendo que, mais uma vez, deverá haver atenção quanto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º.

Com base nos dispositivos legais citados, a família, a sociedade e o Estado deverão assegurar à criança e ao adolescente todos os cuidados e proteção necessários para seu pleno desenvolvimento, como saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, etc.

Ou seja, não havendo acordo entre as partes, o juiz competente deverá decidir levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, no que concerne ao ambiente em que será criado, às condições financeiras e psicológicas do guardião ou visitante, etc.

Frisa-se, conforme analisa Paulo Lôbo (2018), que não existe posição de hierarquia ou preferência entre os pais biológicos e os pais socioafetivos, de modo que em uma situação na qual litigam sobre guarda, por exemplo, terá de ser avaliado, de acordo com as particularidades de cada caso, qual pai (seja ele biológico ou não) possui melhores condições para garantir os direitos constitucionais de seu filho.

Por fim, a multiparentalidade também produz efeitos jurídicos sobre os direitos sucessórios, que certamente passaram por mudanças significativas, trazendo questões relativas à possibilidade de uma pessoa ser herdeira de mais de dois pais ou de mais de dois pais serem sucessores de um mesmo filho.

No geral, os efeitos aplicam-se tanto à família biológica quanto à socioafetiva, estendendo-se aos parentes, consoante ao que prevê os artigos 1.829 a 1.847, do Código Civil.

Inclusive, importante citar o Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Ainda, houve a aprovação do Enunciado 642, que prevê:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Após o advento da tese do Tema 622, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou no Resp 1618230, julgado em 2017, que os vínculos biológico e socioafetivo geram os mesmos efeitos patrimoniais, como o direito à herança, que era

a discussão presente naquele caso em específico. O referido recurso tratava de um interessado de 70 anos, que teve seu direito à herança do pai biológico reconhecido, mesmo após já ter recebido a herança concernente à sucessão do pai socioafetivo.

Neste contexto, conforme afirma Paulo Lôbo (2018), o filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo, quanto do pai biológico, em igualdade de direitos e condições. Da mesma forma ocorre com os pais existentes, que, sem importar quantidade, serão chamados à sucessão legítima, de maneira igualitária.

Conforme se verifica, os reflexos jurídicos da multiparentalidade são, basicamente, os mesmos aplicados à filiação/paternidade biológica, uma vez que não há distinção entre os vínculos. Entretanto, é natural que algumas questões específicas surjam ao longo da análise de cada caso prático, o que incentiva novos posicionamentos dos tribunais.

Ainda sobre os efeitos jurídicos, cumpre acrescentar que a tese do Tema 622 do STF pode gerar consequências para os casos já julgados, inclusive, devido ao fato da coisa julgada ser relativizada nas relações familiares. Neste sentido:

Os efeitos da tese alcançarão os casos já julgados definitivamente, pois há largo entendimento sobre a relativização da coisa julgada nas relações de família e em matéria de estado civil, que operaria segunda a regra *rebus sic stantibus*. (LÔBO, 2018, p. 15)

Nota-se que a decisão do STF, que reconheceu a possibilidade de registros biológicos e socioafetivos concomitantes, trouxe inúmeros efeitos jurídicos, ao passo que incentivou muitos brasileiros a procurarem regularizar situações familiares fáticas. Assim como em qualquer outra situação, é possível verificar aspectos positivos e negativos de seu advento, e, neste sentido, enquanto o reconhecimento da multiparentalidade foi uma grande conquista do Direito das Famílias Brasileiro, considerando sua constante evolução, também é criticada por alguns juristas, nas palavras de Paulo Lôbo (2018), no sentido de que seria fator de agravamento de litigiosidade, sobretudo por motivações patrimoniais.

4.4 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

Concluído o estudo sobre a multiparentalidade, para plena compreensão desse importante e atual instituto do Direito Brasileiro, faz-se interessante abordar

três casos emblemáticos do Judiciário gaúcho.

O primeiro caso gaúcho a ser analisado é de uma decisão proferida em processo de 1º grau (ação declaratória autuada sob o número 0003264-62.2012.8.21.0125), na Comarca de São Francisco de Assis/RS, pela Juíza de Direito Carine Labres, trazido pelo doutrinador Christiano Cassetari em sua obra *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos* (2015). Os autores, dois menores e sua madrasta, ajuizaram Ação Declaratória de Maternidade Socioafetiva sem Exclusão de Maternidade Biológica, considerando que a genitora biológica das crianças havia falecido, devido à doença grave, em 2006, quando tinham 7 e 2 anos, e em 2008 o seu genitor constituiu união estável com a requerente, passando a morarem juntos com o consentimento das crianças.

A demanda fundou-se no intenso vínculo afetivo que as partes passaram a ter com o tempo, e do reconhecimento da madrasta, pelos menores envolvidos, como mãe. Diante disso, a magistrada, conforme análise feita por Cassetari (2015), deparou-se com uma situação que ainda não possuía regulamentação legal, de modo que teve de buscar uma análise abrangente do contexto social e dos postulados maiores do Direito universal, colocando o interesse dos menores a frente de qualquer outro fator.

Com isso, pela análise de todo conjunto probatório, especialmente, pelos depoimentos dos menores, a juíza, em síntese, levou em consideração os princípios condicionais que regem as relações ligadas às famílias (principalmente o da dignidade da pessoa humana), o afeto que é basilar para o reconhecimento de novas estruturas familiares, o fato de que o julgador deve estar atento às constantes mudanças sociais e a situação fática consolidada, e ao final, julgou procedente a referida ação.

Nota-se que, mesmo sem, na época, haver muitos precedentes acerca do assunto, a magistrada teve que se adequar à realidade do caso em particular, com base na ideia de que o Judiciário deve atualizar-se com as novas demandas sociais que surgem, principalmente no tocante ao Direito das Famílias, que está em constante evolução. Importante destacar que para decidir sobre a existência da multiparentalidade nesse caso em particular, foi essencial perceber que tal reconhecimento seria de grande valia para os menores envolvidos, que gostariam de levar consigo o nome de sua falecida mãe biológica, muito querida por ambos, ao passo que desejavam ver reconhecido o vínculo socioafetivo com sua mãe

socioafetiva, o qual foi essencial para desenvolverem-se.

Outro caso bastante interessante do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionado pelo jurista Stéfano Vieira Machado Ferreira, em seu artigo “Três é demais? O registro da multiparentalidade”, publicado em 2014, é referente à decisão proferida no mesmo ano na Comarca de Santa Maria/RS, que gerou o primeiro registro nacional de multiparentalidade por multimaternidade. Conforme demonstrado no referido estudo, o magistrado entendeu que a medida não contraria nenhum preceito legal, entendendo, ainda, que são meramente taxativos os conceitos de família trazidos pela Constituição Federal.

Na situação em análise, os pais da criança e a esposa da mãe biológica que pleitearam o registro antes mesmo do nascimento, a fim de preservar todos os direitos inerentes ao registro civil. Nota-se a importância do caso, devido ao fato de se tratar do primeiro registro nacional de multiparentalidade com mais de uma mãe e pelas requerentes possuírem relação homoafetiva com matrimônio.

Verifica-se, ainda, nesse caso, que não houve discussão acerca da relação homoafetiva existente entre as mães da criança, visto que já era, na época da decisão, direito reconhecido pelo Direito Brasileiro, além do fato de que possuíam matrimônio.

Quanto ao terceiro caso gaúcho, trata-se de julgamento da Apelação Cível Nº 70062692876, proferida pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, que teve como Relator José Pedro de Oliveira Eckert, publicada em 12/02/2015. Trata-se de recurso interposto em Ação Declaratória de Multiparentalidade, na qual os autores (um casal homoafetivo de mulheres e o pai biológico da criança) pleitearam o reconhecimento da multiparentalidade, visto que se prepararam para ter o filho em conjunto.

No caso em análise, restou demonstrado que os três pais realmente prepararam-se para constituir aquela família, de modo que fizeram, inclusive, acompanhamento com psiquiatra, e firmaram um “pacto de filiação”, comprometendo-se reciprocamente a exercer o poder familiar.

A decisão foi, mais uma vez, singular para o Direito Brasileiro, uma vez que desconstituiu a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, evidenciando que sendo a lei omissa, o julgador decidirá o caso de acordo com analogia, costumes e princípios gerais do direito. Diante disso, a decisão de 2º grau que deu provimento ao recurso, fundou-se nos princípios da dignidade da

pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como deu especial atenção ao fenômeno da afetividade.

5. CONSIDERAÇÃO FINAIS

Primeiramente, deve-se levar em consideração que o objetivo do presente trabalho era explorar a multiparentalidade e a estreita conexão que possui com o reconhecimento das relações afetivas, ressaltando aspectos como o surgimento deste instituto nas decisões judiciais brasileiras, bem como seus efeitos jurídicos mais relevantes. Nota-se, portanto, que este foi cumprido.

Ainda, evidente que o Direito das Famílias está em constante evolução, e, por isso, seu estudo sempre é válido e, de alguma forma, inovador. Pela evolução histórica apresentada, torna-se possível perceber que, embora tenhamos, não somente como operadores do direito, mas principalmente como sociedade, uma longa jornada de lutas e conquistas pela frente, as mudanças já são extremamente significativas.

De épocas absolutamente patriarcais para uma atualidade de direitos constitucionais que buscam preservar a dignidade, a liberdade e demais garantias essenciais para um bom desenvolvimento em todos os aspectos do indivíduo enquanto cidadão e ser de direitos e deveres. Nesse sentido, a garantia do livre planejamento familiar ganha destaque, ao passo que, na satisfação de seus desejos pessoais, o indivíduo tem a liberdade de construir sua família conforme perspectivas e sentimentos próprios.

Percebe-se que a família é instituição social tão essencial que ganha especial atenção de diferentes áreas do conhecimento. Além do Direito, que é o foco deste estudo, houve breve análise da forma como a Sociologia aborda a família, o que tornou possível concluir que estuda os comportamentos humanos e de que maneira desenvolvem-se ao longo da vida em sociedade (desde os primeiros registros até a atualidade), levando a perceber como as alterações comportamentais dos grupos familiares alteraram-se a partir de seus desejos pessoais e da busca pela satisfação destes.

Para o Direito, como visto, a família ganhou especial proteção com o advento da Constituição Federal, que lhe conferiu a posição de base da sociedade. Além disso, houve outras conquistas a partir do Código Civil de 2002, mas, no geral, a legislação mostra-se, ainda, muito limitada, de modo que a doutrina e a jurisprudência são de grande relevância para a evolução da família no âmbito jurídico.

Como visto, a principiologia exerce especial importância no Direito das Famílias, tendo sido possível citar os principais trazidos pela doutrina e Constituição Federal. No contexto da multiparentalidade, foi possível perceber que os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente exercem especial papel.

Pelas análises realizadas no presente trabalho, também se verificou que a filiação e a parentalidade fazem parte de forma direta de todas as constantes mudanças do Direito das Famílias, sendo que tais institutos seguem evoluindo cada vez mais. Basta lembrar que até certo tempo atrás, as figuras de pai e filho tinham sua existência intimamente relacionada com os vínculos biológicos.

Com a evolução gradativa do Direito das Famílias, nota-se que a afetividade vem se tornando essencial nas relações familiares e é nesse sentido que surge o reconhecimento da multiparentalidade no Direito Brasileiro, que, como observado no presente trabalho, está intrinsecamente relacionada com o reconhecimento das relações afetivas.

No contexto, o instituto analisado mostrou-se, sem via de dúvidas, como uma importante conquista em vários sentidos, especialmente, porque faz parte da realidade da família brasileira, que se configura de diferentes formas, conforme contextos sociais, econômicos e afetivos. A multiparentalidade, quando cumpre sua função social, traz satisfação para os envolvidos e resulta em diversos efeitos jurídicos.

Como visto, os efeitos produzidos pelo instituto são diversos, mas importa salientar que, no geral, são aplicados da mesma forma como no caso do registro “tradicional”. O que ocorre é que, por se tratar de novidade para o Direito Brasileiro, muitas vezes ocorrem controvérsias quanto à produção dos efeitos, principalmente aqueles relacionados à obrigação de prestar alimentos e aos direitos sucessórios, conforme demonstrado, restando claro que, de qualquer forma, o magistrado deve analisar a situação em particular e decidir com base nos interesses da criança ou adolescente envolvido.

A problemática no tocante aos efeitos jurídicos, portanto, é bastante profunda, mas foi possível fazer apontamento importantes com base nas decisões e materiais disponíveis até hoje sobre o assunto em questão. Diante do exposto, evidente que o problema de pesquisa foi resolvido, ao passo que as hipóteses foram confirmadas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões; **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento**; Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em 20/08/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/08/2020.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 22/09/2020.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAFFARATE, Viviane. **Uma análise crítica sobre princípio da igualdade na filiação e sobre direitos fundamentais específicos da criança e do adolescente à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-analise-critica-sobre-principio-da-igualdade-na-filiacao-e-sobre-direitos-fundamentais-especificos-da-crianca-e-do-adolescente-a-luz-do-paradigma-do-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em 25/09/2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 30/09/2020.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias e seus direitos**. Disponível em https://www.seo.org.br/download/download?ID_DOWNLOAD=246. Acesso em: 22/09/2020.

DIAS, Maria Berenice. **A evolução da família e seus direitos**. Disponível em (cod2_575)7__a_evolucao_da_familia_e_seus_direitos.pdf (mariaberenice.com.br). Acesso em: 22/09/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias: alguns ganhos significativos**. Disponível em [file:///C:/Users/Luana/Downloads/\(cod2_558\)direito_das_familias__alguns_ganhos_s_ignificativos.pdf](file:///C:/Users/Luana/Downloads/(cod2_558)direito_das_familias__alguns_ganhos_s_ignificativos.pdf). Acesso em 25/09/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em [file:///C:/Users/Luana/Downloads/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](file:///C:/Users/Luana/Downloads/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em 25/09/2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Civil**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princípio+do+livre+planejamento+familiar+como+di+reito+fundamental>. Acesso em 25/10/2020.

KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **Análise Histórica do Instituto da Filiação e Paternidade (Parentalidade) no Código Civil de 1916**. Disponível em https://www.seo.org.br/download/download?ID_DOWNLOAD=246. Acesso em: 22/09/2020.

LÔBO, Paulo; **Parentalidade, Socioafetividade e Multiparentalidade**; Disponível em <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>. Acesso em: 20/10/2020.

LOPES, Anderson. **O afeto como base necessária para a formação da família**. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-afeto-como-base-necessaria-para-a-formacao-da-familia/#_ftnref21. Acesso em: 15/10/2020.

LOPES, Liliane Nunes Mendes. **Reflexos jurídicos da multiparentalidade na filiação**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

MACIEL, Telma Djanira. **A paternidade sob a ótica do afeto**. 2017. Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestre em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

MARQUES, Vinícius Pinheiro. **A multiparentalidade no âmbito do direito sucessório**. Disponível em https://lex.com.br/doutrina/_27864770_A_MULTIPARENTALIDADE_NO_ambito_DO_DIREITO_SUCESSORIO.aspx. Acesso em 15/10/2020.

NÁPOLI, Edem. **Direito Constitucional para Concursos**. 1. E d. Salvador: Jus PODIUM, 2015.

NETO, Sebastião de Assis. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPODIUM, 2015.

NEVES, José dos Santos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. 2014; Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos>>. Acesso em 30/10/2020.

RETELATTO, Marina Luiza. **O reconhecimento da multiparentalidade no direito de família brasileiro: um estudo de caso da apelação cível nº 70062692876 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2015.

ROCHA, José Ronaldo Alves; **O pluralismo familiar e os novos paradigmas do afeto**; Disponível em <https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto>. Acesso em: 10/09/2020.

SOBRAL, Mariana. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares/>. Acesso em 25/09/2020.

TARTUCE, Flávio. **Enunciados CJF**. Disponível em <http://www.flaviotartuce.adv.br/enunciados>. Acesso em 15/10/2020.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: as famílias reconstituídas e seus efeitos jurídicos**. 2007. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Acesso em 15/10/2020.

VALÉRIO, Camila Martinez Burgardt. **O Direito de Família no Século XXI e seus desafios advindos da proeminência do princípio da afetividade**. 2019. Disponível em www.ead-emap.com.br/ojs/index.php/direitovivo/article/download. Acesso em 15/10/2020.